

## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p><b>TC - 005.028/2011-6</b></p> <p><b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.</p> <p><b>UNIDADES JURISDICIONADAS:</b> Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).</p>	<p><b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de reconsideração.</p> <p><b>PEÇA RECURSAL:</b> R003 (Peça 167).</p> <p><b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 1267/2015-Segunda Câmara (Peça 134)</p>
--	---

NOMES DOS RECORRENTES	PROCURAÇÃO	ITENS RECORRIDOS
Enilson Simões de Moura	Peça 99, com substabelecimento à peça 166.	9.1, 9.2 e 9.4
Associação Nacional dos Sindicatos Social Democratas (SDS)	Peça 157, com substabelecimento à peça 165.	9.1, 9.2 e 9.4

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Os recorrentes estão interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 1267/2015-Segunda Câmara pela primeira vez?	<b>Sim</b>
--	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Enilson Simões de Moura	06/05/2015 - SP (Peça 152)	16/07/2015 - DF	N/A

Esclareça-se que a notificação acerca do teor do Acórdão 1267/2015-Segunda Câmara (peça 152) foi enviada diretamente ao endereço do recorrente constante no sítio eletrônico do Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo (Sindbast, peça 147).

O Regimento Interno/TCU, após as alterações vigentes a partir do dia 2/1/2012, passou a dispor no §7º do artigo 179 que “quando a parte for representada por advogado, a comunicação deve ser dirigida ao representante legalmente constituído nos autos”.

*In casu*, verifica-se que o recorrente possuía advogado constituído nos autos (peças 55 e 99) no momento da comunicação. Dessa forma, a notificação em tela não obedeceu aos termos do dispositivo supratranscrito, uma vez que deveria ter sido enviada ao advogado e não diretamente ao recorrente.

Ante o exposto, entende-se prejudicado o exame de tempestividade do presente apelo.

NOME DA RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Associação Nacional dos Sindicatos Social Democratas (SDS)	06/05/2015 - SP (Peça 151)	16/07/2015 - DF	<b>Não</b>

Data de notificação da deliberação: 6/5/2015 (peça 151).

Data de oposição dos embargos: 15/5/2015 (peça 156).

Data de notificação dos embargos: 1/7/2015 (peça 164).

Data de protocolização do recurso: 16/7/2015 (peça 167).

É possível afirmar que a recorrente foi devidamente notificada (peça 151) acerca do teor do Acórdão 1267/2015-Segunda Câmara no endereço de seu presidente constante no sítio eletrônico do Sindbast (peça 147), de acordo com o disposto no art. 179, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Nesse momento processual, qual seja, de notificação acerca do teor do *decisum* combatido, a responsável não havia constituído procurador nos autos, razão pela qual não era cabível a aplicação do art. 179, inciso II, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

Com relação à notificação acerca do teor do 3338/2015-Segunda Câmara (peça 164), que registrou o julgamento dos embargos de declaração opostos pela recorrente, a comunicação ocorreu regularmente no endereço de seu procurador (peça 157), em observância ao art. 179, inciso II, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta intempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, transcorreram 8 dias. No que concerne ao segundo lapso, entre o julgamento dos embargos e a interposição do recurso, passaram-se 14 dias. Do exposto, conclui-se que o expediente foi interposto após um período total de 22 dias.

<b>2.2.1.</b> Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	N/A
---	-----

Embora o recurso seja intempestivo para a Associação Nacional dos Sindicatos Social Democratas (SDS), entende-se dispensável a avaliação de fatos novos, por economia, racionalidade e celeridade processual e em virtude do que se passa a expor.

Observa-se que os recorrentes interpõem expediente único e solicitam o reexame do acórdão impugnado pelos mesmos fundamentos, o que permite pressupor interesses comuns e a existência de circunstâncias e argumentos que aproveitam a ambos os interessados.

Não é difícil perceber que todos os argumentos deverão, no mérito, ser analisados e, se considerados procedentes, aproveitarão a todos os responsáveis subscritores, com fulcro no artigo 281 do Regimento Interno/TCU, *verbis*:

Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Destarte, a presente análise mostra-se dispensável, pois mesmo que o recurso não seja conhecido em relação ao recorrente que descumpriu o prazo recursal, todos os argumentos serão obrigatoriamente analisados e poderão ser aproveitados a todos os recorrentes. Logo, não há proveito na presente análise de fatos novos.

**2.3. LEGITIMIDADE**

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do Ri-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

**2.4. INTERESSE**

Houve sucumbência das partes?	<b>Sim</b>
-------------------------------	------------

**2.5. ADEQUAÇÃO**

O recurso indicado pelos recorrentes é adequado para impugnar o Acórdão 1267/2015-Segunda Câmara?	<b>Sim</b>
---	------------

**3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR**

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 conhecer do recurso de reconsideração** interposto pelo Sr. Enilson Simões de Moura e pela Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas (SDS), nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285 do Regimento Interno/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.4 do Acórdão 1267/2015-Segunda Câmara com relação aos recorrentes;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

**3.3 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades** eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

SAR/SERUR, em 10/08/2015.	<b>Leandro Carvalho Cunha</b> <b>AUFC - Mat. 8188-4</b>	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------